



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 07. de dezembro de 1983...

ACORDÃO Nº 105-0.581.

Recurso nº 87.347 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente ICOLA - IMPERATRIZ COMERCIAL LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIZ - MA

DESPESAS OPERACIONAIS - Propaganda -  
Distribuição Gratuita de Produtos - De  
vem ser aceitas como despesas de pro-  
paganda, desde que relacionadas com  
o objetivo social da empresa, aquelas  
pertinentes à distribuição gratuita de  
produtos objetivando a sua divulgação,  
para manter e aumentar as vendas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICOLA - IMPERATRIZ COMERCIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *Jr*

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1983

*[Assinatura]*  
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

*[Assinatura]*  
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

*[Assinatura]*  
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSÃO DE: 09 DEZ 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel  
Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nasci-  
mento e Oswaldo Sant'Anna. *Or*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0320/014.082/81-87

RECURSO Nº: 87.347

ACÓRDÃO Nº: 105-0.581

RECORRENTE: ICOLA - IMPERATRIZ COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

ICOLA - IMPERATRIZ COMERCIAL LTDA., regularmente inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 06.485.619/0001-10, sediada na cidade de Imperatriz-MA, jurisdicionada da D.R.F. de São Luís, MA, não conformada com a decisão da autoridade singular que negou provimento à sua impugnação a lançamento suplementar traz - na forma prescrita no Artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 - recurso voluntário a esta Corte Administrativa objetivando a reforma da decisão recorrida.

A ação fiscal teve início com a emissão aos 05 de agosto de 1981, do Lançamento Suplementar vencimento aos 30 de outubro daquele mesmo ano, onde se cobra da apelante a importância de Cr\$ 87.061,00 a título de imposto suplementar, mais acréscimos legais.

Segundo "Demonstrativo de Lançamento Suplementar" este se verificou em virtude da apelante ter cometido as seguintes irregularidades, verbis:

"- Falta de adição ao Lucro Líquido da parcela constante do item 15, doações ao Mobral, aproveitado como dedução de imposto no item 16 de quadro 16." *DMF*

Acórdão nº 105-0.581

Arts. 246, 483 e 484 do RIR apurado pelo Decreto nº 85.450/80. Valor apurado - Cr\$ 128.899,00.

- Falta de adição ao Lucro Líquido da parcela excedente a 5% do Lucro Operacional (item 38 do quadro 13) mais contribuições e doações (itens 15 e 17 do quadro 1a).

Arts. 242, 243 e 387, inciso I do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Valor apurado - Cr\$ 2.780,00."

Aos 11 de setembro daquele ano a apelante protocoliza sua impugnação.

Aceita a afirmativa da recorrida quanto ao equívoco cometido ao lançar no item 15, quadro 16, "quando na verdade teria que ter sido lançado no item 17, do mesmo quadro (DEMAIS CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES)".

Esclarece que, na qualidade de firma Revendedora de Cerveja, Refrigerantes e Águas Minerais, além de Produtos Quentes, distribui mercadorias a título de "CORTESIA" e que o valor de Cr\$ 146.690,00 "lançado em inversão de itens", refere-se a tais promoções e não Doações ao Mobral, o que jamais fez.

Informa ainda que sua contabilidade encontra-se à disposição do fisco para averiguar a procedência de suas alegações, salientando que o citado valor consta, até mesmo, do seu Balanço Geral encerrado aos 31/12/79.

Pede, por fim, "o trancamento do presente Lançamento Suplementar, pois só assim estarão cometendo inteira "JUSTIÇA".

Aos 30 de novembro de 1981 é prestada a informação fiscal de fls. 13.

O F.T.F. informante assim sumaria os fatos, verbis:



Acórdão nº 105-0.581

"O presente processo trata do Lançamento Suplementar das parcelas de Cr\$ 128.899,00 e Cr\$ 2.780,00, declaradas como despesas operacionais dedutíveis (item 15 e 17 do Quadro 12), embora tenham sido informadas como "doações a Fundação Mobral" e "Demais Contribuições e Doações".

Recorrendo do feito alega a impugnante, que a importância de Cr\$ 146.960,00, constante do quadro 12 item 15 como "Doações a Fundação Mobral", foi por equívoco informado nessa rubrica, na realidade refere-se a "Contribuições e Doações", podendo inclusive, em caso de dúvida, consultar a Contabilidade da empresa."

Após estoriar os fatos assim se pronuncia, verbis:

"Com essa alteração, as parcelas acima, enquadram-se como "Outras Contribuições e Doações" e o total admitida como despesa dedutível não pode exceder a 5% do Lucro Operacional, quando atendida as condições do art. 242 do RIR/80.

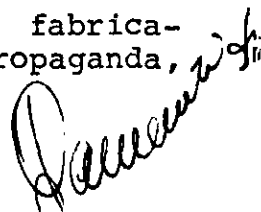
Como as "Contribuições e Doações", no caso em tela, não atendem às exigências do Art. 242 e mesmo se satisfizesse excederia ao limite estabelecido na legislação em montante superior ao levantado, tornando assim, consistente, o Lançamento Suplementar ora apreciado."

Aos 16 de julho de 1982 a recorrida profere seu julgamento o qual vai assim ementado:

"Distribuição gratuita de mercadorias fabricadas por terceiros, a título de propaganda, tipifica liberalidade não podendo ser escriturada como despesa dedutível."

Após relatar os fatos aqui já consignados fundamenta o seu "decisum":

"A distribuição de mercadorias fabricadas por terceiros, a título de propaganda,



Acórdão nº 105-0.581

por comerciante revendedor, como descrito na defesa de fls. 01, não está prevista na legislação do Imposto de Renda, como despesa dedutível é caracterizar-se como liberalidade do distribuidor. Descarte, a despesa é contábil mas adicionada ao Lucro Real, para tributação desse imposto."

Desta forma julga procedente o Lançamento Suplementar.

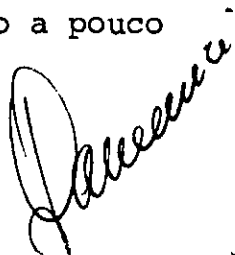
Aos 27 de dezembro de 1982 a apelante toma ciência da decisão que lhe desfavorece e aos 04 de janeiro do ano fluente processa sua peça recursal.

Salienta, a princípio, verbis:

"A Fiscalização de Tributos Federais da Delegacia de São Luís-M.A., não interpretaram com profundidade os dizeres contidos no item 2 da impugnação apresentada àquela DELEGACIA, quando a peticionária dizia ser REVENDEDORA AUTORIZADA DE BEBIDAS, com início de atividades e que nesse exato momento por questão de obrigação teria que brindar clientes ou não, procurando promover a ORGANIZAÇÃO e não os Produtos ora Vendidos, vez que esclareceu não ser CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES e sim Mercadorias a título de CORTESIAS (BRINDES), e que esta Fiscalização considera apenas como Contribuições e Doações, enquadradas na exigência do Art. 242 (e dizendo mesmo se satisfizesse não coadunava c/ 5% do L. Operacional)." (Grifos da recorrente).

Invoca a seu favor os ensinamentos exarados no Parecer Normativo C.S.T. nº 15/76, cuja cópia anexa aos autos os quais, pretende autorizem seu procedimento.

Esclarece que a despesa dedutível a título de Brindes, da ordem de Cr\$ 146.960,00 é por demais moderada face à sua Receita Bruta que importou em Cr\$ 12.290.492,50, portanto a pouco mais de 1% (hum por cento). *jm*



Acórdão nº 105-0.581

Informa ainda que "por dificuldades de DISTRIBUIÇÃO" viu-se obrigada a encerrar suas atividades em 30/06/81, sendo homologado o encerramento aos 30/04/82 após saldar todas as obrigações para com o Imposto de Renda.

Sobrepõe ainda que, com sua baixa homologada está caracterizado não mais existir como Pessoa Jurídica, e que se houve a homologação do encerramento de suas atividades é porque não causou nenhum prejuízo ao fisco.

Pede, por fim, "de uma vez por todas, o trancamento do LANÇAMENTO SUPLEMENTAR, como se apenas o LAPSO fosse o causador dessa Polêmica até que enfim esclarecida, e espera que esse Conselho cometa apenas, Justiça".

E o relatório. *gjt*

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Rauvini".

Acórdão nº 105-0.581

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Pressupostos processuais atendidos. Representação da recorrente na forma prescrita em lei. Recurso tempestivo.

Com efeito assiste razão à recorrente. As suas assertivas contribuem para se infirmar a ação fiscal.

É praxe entre distribuidores de remédios, refrigerantes e outros, divulgarem os produtos que comercializam. Objetivam com este procedimento tornar conhecida a marca no mercado consumidor.

E é através da propaganda que atingem a clientela compradora em potencial e mantém os clientes já conquistados.

E convenhamos, com a grande concorrência existente a nível de mercado não há outro comportamento a se adotar a não ser a divulgação, via consumo, do produto.

A amostra foi distribuída gratuitamente. A recorrente vale-se desse sistema de promoção de venda de seus produtos.

Ademais os entendimentos exarados nos P.N. CST 15/76 e 21/76 autorizam o desconto pretendido pela recorrente.

Socorre também a apelante o Artigo 191 do RIR/80 e seus parágrafos 1º e 2º que sentenciam:

"Art. 191. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506/64, Art. 47)."



Acórdão nº 105-0.581

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 1º).

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa." (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 2º).

Novamente a legislação acolhendo a pretensão da re corrente.

Porisso e face ao que tudo mais consta dos autos é que conheço do recurso, por sua tempestividade, para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto. *dm*

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1983

*Marinho Mendes Domenici*  
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR